

Autuado: JOSÉ CARLOS BECKENHAUSER

RELATÓRIO

Adota-se como relatório o MEMO Nº 138/05-IBAMA/GEREX II/SINOP/MT, como vemos a seguir.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 439777-D - MULTA, lavrado em 10/10/2005, contra JOSÉ CARLOS BECKENHAUSER, em razão de *"destruir (desmatar) 1.269,00 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (Amazônia), em desacordo com a legislação especial vigente"*, na Fazenda Tropical, zona rural do Município de Paranatinga-MT. Coordenadas geográficas: 13°08'58"S e 54°17'35"W.

O agente autuante enquadrou a infração administrativa nos termos do artigo 225, § 4º, da Constituição Federal; bem como nos artigos 37 c/c 2º II e VII, do Decreto nº 3.179/99; e artigos 70 e 50, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção e multa, por sua vez, estabelecida em R\$ 1.903.500,00 (Hum milhão novecentos e três mil e quinhentos reais).

Acompanham o auto de infração: Notificação nº 467982 (fl. 02); Termo de Embargo/Interdição nº 0272284 - C (fl. 05).

O autuado peticionou em resposta à Notificação (fls. 06-07), em 17/08/2005, onde declarou que havia protocolizado o Pedido de LAU - Licenciamento Ambiental Único - e PEF - Plano de Exploração Florestal, em 14/04/05, e que até aquela data o órgão ambiental não havia se manifestado. Afirmou, ainda, que fora vítimas de posseiros e grileiros, os quais desmataram parte da propriedade, e inclusive a área que constava no projeto de LAU e PEF.

A defesa administrativa foi apresentada, às folhas 38 - 65, em 08/11/05, momento em que alegou:

I - Passados os meses sem que o órgão ambiental se manifestasse acerca do pedido de licenciamento que fora feito, decidiu por desbastar a vegetação, nos termos descritos no plano de exploração anteriormente apresentado. Primeiramente, diante da necessidade de prestar destinação ao imóvel; e, em segundo lugar, crendo que o silêncio da FEMA correspondia à uma aceitação do pedido de concessão de licença;

II - A desproporcionalidade do valor da multa aplicada, a seu ver excessiva;

III - Inexistência de laudo pericial que comprove que o desbaste se deu sobre floresta nativa ou plantada;

O ilustre Procurador Federal, em 08/02/2007, às fls. 160 - 176, opinou pela homologação do auto de infração, com as penas sobrepostas, incluindo a de multa. O Superintendente do IBAMA/MT, por sua vez, decidiu pela homologação do AI, e manter o termo de embargo até a efetiva regularização, acatando as razões do parecer jurídico, em 14/05/2007 (fl. 177). O autuado foi notificado da decisão em 01/06/2007, conforme a notificação administrativa de fl. 178.

Inconformado com a decisão, o autuado interpôs recurso às fls. 190 - 210, em 29/06/2007. A nobre Procuradora Federal opinou, em 26/06/08 (fls. 241 - 244), no entanto, pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão de primeiro grau. A par disso, em 18/07/2008, o Subprocurador-Chefe da PFE/IBAMA/ICMBIO aprovou despacho que dava pelo improvimento do recurso (fl. 245); decisão esta também acatada pelo Presidente do IBAMA, em 21/07/2008 (fl. 246), o qual manteve as sanções impostas e a manutenção do auto lavrado.

O autuado foi comunicado de tal decisão, em 11/02/2009, nos termos da notificação de fl. 289, e, em 17/02/09 (fl. 251), requereu cópia da decisão e parecer do Presidente do IBAMA.

Não conformado, interpôs recurso, em 04/03/2009, às fls. 255-286, para a apreciação do Excelentíssimo Ministro do Meio Ambiente. O recorrente manteve seu argumento de que o desbaste ora censurado não fora efetivado em sua totalidade por ele; alegando, também, que diante da demora do órgão ambiental em lhe conceder a LAU, não lhe restou outra alternativa, a não ser efetuar o desbaste; requereu a elaboração de laudo técnico que fundamentasse o auto de infração; e pugnou pela redução do valor da multa, ou a sua substituição por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

OK

Os autos foram encaminhados ao CONAMA, em 14/09/2009, às fls. 293, pelo Presidente do IBAMA.

É o relatório..

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, vejamos que:

- a. A decisão foi proferida em 21/07/2008 (fl. 246), pelo Ilustre Presidente do IBAMA;
- b. Notificação através de AR, em 11/02/2009 (fl. 289);
- c. Em 04/03/2009 (fls. 255-286), houve a interposição do recurso pelo interessado.

O artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2003, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Consta nos autos a notificação do autuado, mediante Aviso de Recebimento (AR), datada de 11/02/2009 (fl. 289). Levando-se em consideração que o recurso fora interposto em 04/03/2009, ou seja, 01 dia após o prazo legal, dúvida não resta sobre a intempestividade do recurso.

Sendo assim, pertinente a decisão do não conhecimento do presente recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 50, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção, alude-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja, 4 anos.



Com efeito, considerando-se que a última decisão foi proferida em 14/09/2009, não há que se falar em prescrição.

III - DO MÉRITO

Caso sejam reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

A lei concebe ao meio ambiente uma série de instrumentos de controle, mediante os quais consegue-se verificar a possibilidade e regularidade de qualquer intervenção projetada sobre o mesmo. As licenças, especificamente, tipificam os atos administrativos que dizem respeito à outorga de direitos, sendo caracteristicamente de controle prévio. Nas palavras de Édis Milaré

"o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico". (Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. ref., atual e ampl. - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 406)

Se o agente se omitisse do poder-dever de polícia que lhe conferiu o legislador, tal ato consignaria uma afronta ao interesse público, e um choque com direitos constitucionalmente assegurados. No caso em tela, o agente operou dentro dos limites da lei, e em conformidade com a Resolução nº 237/97, art. 2º, do CONAMA, quando autuou o recorrente por não possuir a devida LAU - Licença Ambiental Única.

Faz-se necessário ponderar, não há que se falar em função social da propriedade em detrimento do bem ambiental. A função ambiental, também preconizada pela lei brasileira, constitui elemento marcante do direito de propriedade, devendo ser este exercido contemplando os fins ético-sociais da comunidade, e em conformidade com a legislação ambiental. Ora, se

JK

houve dano ambiental, e ainda que o recorrente não tenha sido o único responsável pelo desmatamento, como assevera no bojo do processo, na sua condição de proprietário, referido dano deve ser obrigatoriamente reparado. Como bem mencionado pelo Procurador João Ricardo Nogueira em seu parecer de nº 032/JRAAN/PFE/DIJUR/IBAMA-MT (fls. 162 - 163) essa obrigação possui caráter real - *propter rem*.

Os Tribunais têm entendido nessa mesma linha de raciocínio:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.968 - SP 2008/0207311-0)

Podemos verificar que a legislação não se omite no tocante à cominação de multas. A exemplo disso, a lei 6.938/81, art. 14, I, é enfática ao conferir multa quando do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados pelo transgressor. O Decreto nº 3.179/99, em seu art. 37, por sua vez, é claro ao instituir multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração, para aqueles que destruírem florestas nativas ou plantadas, objeto de preservação. Esse mesmo Decreto, em seu art. 44, foi preciso ao estabelecer valores mínimo e máximo para aqueles que atuam sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Significa dizer, portanto, que o agente autuante, o qual possui discricionariedade técnica, e seus atos revestidos da presunção de legitimidade e veracidade, possui amplo arcabouço legal como fundamento quando da aplicação de uma sanção.

✍

Após detalhado exame dos autos, entende-se que as alegações ora expostas pelo recorrente não podem prosperar. Por conseguinte, o voto é pelo indeferimento do recurso, a manutenção do Auto de Infração nº 439777-D, e do Termo de Embargo nº 0272284-C.

É o voto.

Brasília, 10 de novembro de 2011.



Bruno Lucio Manzolillo

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN